Câmara Municipal de Cons. Lafaiete
Fls 06

PARECER Nº 019/2026

Projeto de Lei nº 002/2026

De autoria da Vereadora Regina da Silva Costa, o anexo Projeto de Lei ***Condiciona que a delegação, privatização, concessão ou subconcessão da gestão dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Município de Conselheiro Lafaiete seja aprovada por plebiscito popular.***

A proposta de lei encontra-se devidamente acompanhada de justificativa, fls. 03 a 05.

É o relatório.

PARECER

A constitucionalidade de uma proposição legislativa deve ser avaliada à luz de dois aspectos essenciais: (i) o aspecto formal, que envolve o respeito às normas do processo legislativo, sobretudo, regras acerca da competência e da iniciativa para elaboração de leis; (ii) e o aspecto material, que se refere à compatibilidade do conteúdo da proposta de lei com o texto constitucional.

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

A proposta de lei ora em análise, oriunda de projeto de iniciativa da Vereadora Regina da Silva Costa, objetiva condicionar que a delegação, privatização, concessão ou subconcessão da gestão dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Município de Conselheiro Lafaiete seja aprovada por plebiscito popular.

Inicialmente, para o escorreito deslinde da questão, vale registrar que, considerado um dos fundamentos da República, o princípio do Estado Democrático de Direito encontra-se inserto no art. 1º da Constituição da República Federativa do Brasil.

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36.400-067 - (31) 3769-8100 / 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

Câmara Mun. de Cons. Lafaiete
Fls 07

Não obstante a existência de pequenas variações semânticas em torno desse núcleo essencial, entende-se como Estado Democrático de Direito a organização política em que o poder emana do povo, que o exerce diretamente ou por meio de representantes escolhidos por intermédio das eleições.

Deste modo, o supramencionado dispositivo constitucional distingue titularidade do exercício do poder. O titular do poder é o povo e, como regra, o exercício deste poder se dá por intermédio dos seus representantes consubstanciados no Poder Legislativo das três esferas de governo. Além do exercício do poder pela forma indireta (democracia representativa), o povo também o realiza diretamente (democracia direta), concretizando a soberania popular, mediante plebiscito, referendo e iniciativa popular.

Nesse contexto, o regime da democracia participativa, assim como o postulado da cidadania participativa, é um regime onde se pretende que existam efetivos mecanismos de controle da sociedade civil sob a administração pública, não se reduzindo o papel democrático apenas ao voto, mas também estendendo a democracia para a esfera social. São exemplos de democracia participativa as audiências públicas, os modelos de orçamento participativo, entre outros.

A democracia participativa ou democracia deliberativa é considerada como um modelo ou ideal de justificação do exercício do poder político pautado no debate público entre cidadãos livres e em condições iguais de participação. Trata-se, em realidade, de canal aberto à sociedade acarretando contribuição ao processo legislativo, incentivando a mobilização popular e constituindo forte instrumento de educação política e fortalecimento da democracia representativa.

Nesta esteira, a democracia e a cidadania participativas têm por escopo diminuir a distância entre representantes e representados, permitindo ao cidadão comum ocupar este espaço, integrando-se ao sistema de produção das normas do ordenamento jurídico de nosso país e contribuindo diretamente com o Parlamento através da sua percepção dos problemas, demandas e necessidades da vida real e cotidiana.

Câmara Municipal Cons. Lafaiete
Fls 08

Todavia, não podemos deixar de considerar a existência da Lei Federal nº 11.445/2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, notadamente no art. 11, inciso IV, ao prever que "*são condições de validade dos contratos que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento básico a realização prévia de audiência e de consulta públicas sobre o edital de licitação, no caso de concessão, e sobre a minuta do contrato*".

Ademais, o § 5º do art. 19 da mesma lei dispõe que "*será assegurada ampla divulgação das propostas dos planos de saneamento básico e dos estudos que as fundamentem, inclusive com a realização de audiências ou consultas públicas*".

Sendo assim, é razoável considerar que o tema já se encontra disciplinado em legislação federal (Lei Federal nº 11.445/2007), o que vulnera o princípio da necessidade e o postulado da proporcionalidade. A propósito do princípio da necessidade, confira-se a seguinte lição de Gilmar Ferreira Mendes[1]:

> *"Embora a competência para editar normas, no tocante à matéria, quase não conheça limites (universalidade da atividade legislativa), a atividade legislativa é, e deve continuar sendo, uma atividade subsidiária. Significa dizer que o exercício da atividade legislativa está submetido ao princípio da necessidade, isto é, que a promulgação de leis supérfluas ou iterativas configura abuso do poder de legislar."*

3

Isto posto, concluímos o presente Parecer pela inviabilidade jurídica do Projeto de Lei nº 002/2026, que veda a privatização, a concessão ou a subconcessão dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário no Município de Conselheiro Lafaiete à iniciativa privada, sem a prévia aprovação da população mediante plebiscito popular, por já existir norma federal semelhante a esta, o que viola o princípio da necessidade.

[1] MENDES, Gilmar Ferreira. Teoria da Legislação e Controle de Constitucionalidade: Algumas Notas. Revista Jurídica Virtual da Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_01/Teoria.htm

Câmara Municipal de Cons. Lafaiete
Fls 09

Ante todo o exposto, concluímos objetivamente o presente parecer no sentido da inviabilidade jurídica do Projeto de Lei submetido à análise, que não reúne condições para validamente prosperar.

CONCLUSÃO

Deve ser ouvida, unicamente, a Comissão de Legislação e Justiça, por se tratar de vício exclusivo de antijuridicidade, ilegalidade e inconstitucionalidade.

QUORUM

Maioria simples dos Vereadores (art. 139, parágrafo único, do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 23 DE FEVEREIRO DE 2026.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TÉLES
– Procuradora do Legislativo–
– OAB/MG 81.681 –

LEONARDO BRUNO AZEVEDO OLIVEIRA
– Analista Jurídico –

EXPEDIENTE
03/03/26

Comunicado nº 011/2026

Comunicamos aos membros da Comissão de Legislação e Justiça, Vereadores Erivelton Martins Jayme da Silva, Arlindo Rezende Fonseca e Simone do Carmo Silva, que os Projetos abaixo relacionados já se encontram à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 10 (dez) dias, conforme dispõe o § 4º do art. 106 c/c art. 342 do Regimento Interno.

Comunicamos também que os Projetos relacionados já foram previamente analisados pela Procuradoria do Legislativo.

Nº	Assunto	Autor
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO 031/2025	Cria, no âmbito da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, a Comenda "Geraldo Lafayette".	Vereadora Regina da Silva Costa
PROJETO DE LEI 002/2026	Condiciona que a delegação, privatização, concessão ou subconcessão da gestão dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Município de Conselheiro Lafaiete seja aprovada por plebiscito popular.	Vereadora Regina da Silva Costa
PROJETO DE LEI 004/2026	Permite a dispensa do uso de uniforme escolar por pessoa com transtorno do espectro autista (TEA) no Município de Conselheiro Lafaiete, quando incompatível com suas sensibilidades sensoriais, e dá outras providências.	Vereadora Simone do Carmo Silva
PROJETO DE LEI 005/2026	Dispõe sobre a prioridade de matrículas para mães atípicas em creches e escolas próximas de suas residências e locais de trabalho no Município de Conselheiro Lafaiete, e dá outras providências.	Vereadora Simone do Carmo Silva

Glicinée da Conceição Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681